PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DECISÃO

Procedimento SEI n. 2020.00.042.917
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES

Trata-se de petição protocolada pela i. representante do **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES**, por meio da qual postula pela atualização monetária das parcelas já recebidas pelos servidores e referentes a diferença apurada na conversão das remunerações da URV para o Real (11,98%), nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 810).

Eis, *em síntese*, o relatório.

É de conhecimento geral que no ano de 2015, o Tribunal de Justiça ultrapassou o limite de gasto com pessoal e encargos, previsto no art. 20, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que obrigou o então Presidente, Eminente Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, a adotar diversas medidas de contenção de despesas (*exonerações, cessações de funções e gratificações, pagamento de horas-extras)* e, ainda, suspensão dos processos de promoção dos servidores efetivos, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n. 10.470/2015.

As medidas de austeridade fiscal, como se vê, foram editadas com o objetivo de, *não só,* viabilizar o retorno das despesas com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, *sobretudo*, garantir o restabelecimento do "***equilíbrio da gestão fiscal****", isto é,* a relação sustentável entre receitas e despesas financeiras e orçamentárias.

Com efeito, o **equilíbrio fiscal não se confunde e não é caracterizado**, *tão somente*, pelo cumprimento dos limites de gastos com pessoal, em um período de apuração específico, já que sua caracterização para fins de responsabilização pela boa gestão fiscal, pressupõe a garantia da **sustentabilidade orçamental**.

A sustentabilidade financeira, nas valiosas lições de MARCUS ABRAHAM,*"...está intimamente ligada à noção de* ***equilíbrio orçamental, mas também incorpora uma dimensão de projeção temporal:*** *não só se busca um equilíbrio das contas públicas na relação entre despesas e receitas,* ***mas se almeja alcançar resultados eficientes que permitam a protração no tempo deste equilíbrio de modo estável ou sustentável para as presentes e futuras gerações, numa noção de solidariedade e equidade intergeracional****"* [1].

Os resultados eficientes, *ademais*, perpassam pela redução dos déficits e do montante de passivos financeiros, os quais devem ser identificados, avaliados e gerenciados de forma prudente, como forma de assegurar que a Administração Pública será capaz de financiar **todos os compromissos já assumidos**, sem comprometer a satisfação das necessidades futuras.

Tal quadro de equilíbrio está ainda muito longe de ser alcançado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, já que circunstâncias legais e econômicas anteriores ao ano de 2015 e, ainda, os fatores relevantes ocorridos nestes cinco anos, consumiram de maneira insustentável os orçamentos e, sobretudo, resultaram no vertiginoso acúmulo de passivos financeiros, já que, *só de promoções,* estão pendentes de implementação diversos anos.

É preciso compreender, *neste contexto*, que ao contrário do Poder Executivo que pode adotar medidas diretas e efetivas de aumento da arrecadação como forma de garantir a sustentabilidade orçamental, o **Poder Judiciário e demais órgãos autônomos, ficam restritos aos atos de contenção de despesas (*redução de custos*).**

Isso significa dizer, portanto, que Poder Judiciário, *não obstante possuir orçamento próprio,* em matéria de planejamento e execução orçamentária, depende das previsões de receitas e sofre os efeitos de políticas públicas de outro Poder (*art. 12, caput, § 3º e art. 14, inciso I, ambos da LRF*), ou seja, durante situações de crise financeira, como o controle de gastos não está atrelado aos mecanismos de elevação de receitas, a retomada do equilíbrio fiscal é mais difícil e demanda muito mais tempo.

Os responsáveis pela Gestão Fiscal dos demais Poderes e entidades autônomas, portanto, não obstante as inúmeras obrigações relacionadas ao planejamento orçamentário e financeiro e, ainda, os deveres de identificação e correção dos desvios capazes de impactar o equilíbrio fiscal, possuem um restrito leque de ações de suas competências, voltadas - *essencialmente* - ao controle de gastos.

Daí porque, o planejamento e o controle de despesas possuem extrema relevância, cuja **eventual omissão** pode resultar nas mais variadas consequências para a estrutura organizacional e execução da programação orçamentária (*v.g., interrupção de projetos; redução do número de servidores; suspensão de vantagens estatutárias etc.*), além da responsabilidade pessoal dos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF (*art. 5º, inciso III da Lei n. 10.028/2000* [2]).

É possível verificar, portanto, que não obstante o *retorno das despesas com pessoal e encargos* ao limite legal, tal fato não autoriza a conclusão do alcance do equilíbrio fiscal, ou, na dicção do art. 1º da Lei Estadual n. 10.470/2015: *"reequilíbrio da gestão fiscal",* o que impede o consumo da disponibilidade financeira *já escassa.*

Por outro lado, se não bastassem todas estas questões, *neste momento,* com o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), provocado pela pandemia associada ao COVID-19, o que resultou, também, na declaração da calamidade pública nacional (DL n. 6/2020) e estadual (DL 01/2020), novas contenções precisam ser efetivadas pelo Poder Público, com o objetivo de minimizar o desequilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, por meio da Portaria Conjunta SEP/SEFAZ n. 01-R, de 20 de março de 2020, implementou medidas de redução de despesa, além do Poder Legislativo (*Ato n. 2845/2020*); do Ministério Público (*Portaria PGJ n. 330/2020*); do Tribunal de Contas (*Portarias 61, 62 e 64/2020*) e deste e. TJES (*Ato Normativo n. 69/2020*), **seguindo recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.**

A gravidade da situação atual, *a propósito*, foi claramente externada pelo Excelentíssimo Presidente do e. TCEES, Conselheiro Rodrigo Chamoun que, *com alicerce em informações técnicas e cenários apresentados no Boletim Extraordinário elaborado pelo Núcleo de Avaliação de Tendências e Riscos do referido órgão de controle* [3]*,* alertou que:

> "Em **termos orçamentários e fiscais estamos diante de algo gravíssimo.** Nossas previsões dão conta que o Executivo Estadual perderá R$ 4 bilhões em receitas e o conjunto dos municípios R$ 2 bilhões. É necessário, mais do que nunca, elevada prudência nas despesas com custeio e pessoal. É fato que muitos ultrapassarão os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)" [4]

A previsão realista de queda da arrecadação, com reflexos diretos na apuração dos limites previstos na lei, mesmo com o eventual auxílio do Governo Federal aprovado pelo Congresso Nacional, *portanto*, impõe aos ordenadores e titulares de Poderes e órgãos uma extrema cautela na geração de despesas.

Na vigência deste estado de calamidade pública de natureza financeira, isto é, neste momento de incertezas e de graves riscos de desequilíbrio das contas públicas, *portanto*, não é possível mensurar com segurança todos os impactos de cada despesa específica, mesmo daquelas que "isoladamente" possam parecer diminutas, já que as inúmeras demandas deste e. TJES, impõem um exame mais detalhado por parte da Administração, dentro de um **contexto de maior segurança jurídica, financeira e orçamentária.**

Até porque, é preciso resguardas as possíveis situações excepcionais que representam "gastos produtivos", os quais são capazes de contribuir para o alcance de melhores resultados das atividades e projetos, com impacto positivo na área fiscal.

Não é despiciendo salientar, *ainda,* que diante da significativa queda da arrecadação de receitas, o Poder Executivo possui competência para adoção de medidas que podem impactar a disponibilidade de recursos deste Tribunal de Justiça, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS n. 34483-MC (*Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016).*

Registro, por fim, que esta Presidência **não determinou o pagamento** de diferenças na decisão proferida nos autos do Procedimento SEI n. 7005964-89.2019.8.08.0000 e anexada ao presente requerimento (0332467), mas apenas reconheceu a aplicabilidade da tese jurídica firmada no Tema n. 810 e encaminhou a questão à Coordenação de Pagamentos para realização dos cálculos e anotações devidas.

Do exposto, reafirmo que o momento exige extrema cautela na geração de despesas, **não sendo possível autorizar qualquer desembolso retroativo**, devendo o setor de pagamento, todavia, no âmbito do seu cronograma de trabalho realizar as referidas atualizações, até mesmo, para o levantamento destes passivos que devem ser considerados pelos setores financeiros na tomada de decisões.

Encaminhe-se à i. Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência e intimação do sindicato.

Após, remeta-se à Coordenação de Pagamento.

Vitória/ES, 04 de junho de 2020.

Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Presidente do TJES

1. Governança fiscal e sustentabilidade financeira. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p 166-168.
2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.
3. Disponível em https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/130/boletim-extraordinario-2-2020.pdf
4. Disponível em https://www.tce.es.gov.br/queda-na-receita-estadual-pode-chegar-a-r-4-bilhoes/

Documento assinado eletronicamente por **RONALDO GONCALVES DE SOUSA**, **PRESIDENTE**, em 04/06/2020, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0423258** e o código CRC **861B516F**.

2020.00.042.917 0423258v17